



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000271/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA QUINQUENAL.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS
ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o
Fisco lançar os créditos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial
provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo,
Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles,
Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 03/01/2007 (e-fl. 118), Debcad nº 37.065.231-2, para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de salário-utilidade.

Segundo consta do Relatório Fiscal (e-fl. 81):

O fato gerador do débito é o ganho habitual obtido por diretores e empregados da empresa, sob a forma de utilidades, pela utilização de veículos a eles cedidos pela empresa, nas condições previstas no documento POLÍTICA - VEÍCULO DESIGNADO PARA FROTA EXECUTIVA, em anexo a este Relatório Fiscal.

A Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 121 a 137) em que alegou:

- a) que o fornecimento de veículos e ressarcimento das respectivas despesas não têm natureza salarial, pois não são ocorrem não pelo trabalho, mas para o trabalho;
- b) que a utilização, pelo empregado, do veículo em fins de semana não o torna salário utilidade;
- c) que mantém convênio direto com Sesi e Senai, o que afastaria a competência arrecadatória da Secretaria da Receita Previdenciária;
- d) que parte dos períodos lançados teria sido atingida pela decadência;
- e) que seria ilegal a inclusão dos diretores no pólo passivo da relação tributária;

Do julgamento da impugnação resultou o Acórdão nº 12-16.022 (e-fls. 225 a 237) que decidiu pela procedência do lançamento.

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário (e-fls. 264 a 268) no qual alegou apenas a questão da decadência. Para os períodos que, no entendimento da Recorrente, não teriam sido atingidos houve desistência formal do litígio (e-fls. 285 a 288).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, registre que, em face da desistência formal do contencioso em relação aos períodos de 12/2001 a 12/2005 (e-fls. 287 e 288), remanesce na lide os períodos de 06/1998 a 11/2001, para os quais a Recorrente alegou decadência.

Com efeito, constata-se de pronto a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8 que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, editada após o julgamento de primeira instância administrativa. Esta turma já decidiu, unanimemente, acerca da matéria nos termos do voto do iminente relator Alexandre Evaristo Pinto, no Acórdão nº 2301-005.092, *in verbis*:

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão da DRJ (fls. 543 a 544), que aplicou a decadência de 10 anos prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, deverão ser considerados como decaídos os períodos de apuração que vão até novembro de 2002, uma vez que a Recorrente foi notificada da NFLD em 27/11/2007 (fls. 521), isto é, os períodos de apuração que superaram o prazo quinquenal.

No presente caso, considerando que o lançamento ocorreu em 03/01/2007 (e-fl. 118) e o fato gerador mais recente foi 11/2001, estava, à data do lançamento, decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário para todos os períodos lançados, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Conclusão

Voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator